



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720291/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.296 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente ARCELORMITAL INOX BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Sendo a desoneração do tributo acrescida da multa de ofício inferior ao limite de alçada vigente, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício interposto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DECISÃO DEFINITIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O acolhimento em primeira instância da impugnação quanto à Área de Preservação Permanente de que resulta valor desonerado inferior ao atual limite de alçada aplicável para fins de conhecimento do Recurso de Ofício torna o julgamento de piso definitivo quanto à parcela do débito ali desonerada nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE ADA.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Súmula CARF nº 122)

RESERVA LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Sendo incontroverso que a averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel indica área diversa da realidade, ainda que superior à área declarada,

compete à contribuinte o ônus de demonstrar a real dimensão da área declarada, sob pena de manutenção da glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria área de benfeitorias, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício apresentados contra o Acórdão nº 03-057-204, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, que julgou procedente em parte o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARQUES

Cabe considerar como área de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, a área do imóvel comprovadamente localizada nos limites de Parque Estadual, criado antes da data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além de sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, devidamente dimensionada na data do fato gerador do ITR.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Conforme a Notificação de Lançamento, está sendo exigido da contribuinte acima Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR decorrente da glosa integral das áreas de Benfeitorias, Área de Preservação Permanente – APP e Área de Reserva Legal – ARL, tendo o lançamento assim descrito os motivos que levaram à notificação:

O presente procedimento foi iniciado pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 06103/00004/2010, recebido por via postal em 20/9/2010.

A DITR/Ex.2006 declarou 3.779,6 ha de preservação permanente, 1.309,0 há de reserva legal e 829,5ha ocupados por benfeitorias. Conforme laudo técnico e mosaico apresentados, 3.511ha da área de preservação permanente estão dentro dos limites do Parque Estadual do Rio Corrente, criado em 17.12.1998, por meio do Decreto n.º 40.168, de 17.12.1998. Foi apresentada matrícula de registro n.º 749 onde consta que uma área original superior a 21.000ha sofreu sucessivos desmembramentos até atingir a Área de 10.324,7ha declarada na DITR. Nessa matrícula consta averbação de reserva legal de 4.287,9ha em 22/10/1991. Foram apresentados dois Atos Declaratórios Ambientais (ADA) referentes aos Ex.2009 e 2010, protocolizados no IBAMA em 24/09/2010 e 23/09/2010 respectivamente, após iniciado o procedimento de revisão da DITR.

Do confronto dos mosaicos apresentados referentes aos Ex.2006 e 2007, verifica-se uma redução na Área ocupada por benfeitorias de 829,5ha para 502,4 ha, em decorrência da venda de 1.006,5ha para o INCRA para fins de reforma agrária.

Os mosaicos discriminam tais benfeitorias como estradas, aceiros, rede elétrica, parcerias agrícolas e capoeiras. **O mosaico de 2006 mostra que a Área vendida era utilizada em sua quase totalidade para plantio, mostrando que em 2006 a declarante indevidamente classificou Áreas nas quais tinha parceria agrícola como ocupadas por benfeitorias. Por esse motivo a Área ocupada por benfeitorias foi glosada para 502,4 ha.**

As Áreas ocupadas por reserva legal e destinadas à preservação permanente foram totalmente glosadas neste procedimento, por falta de apresentação do ADA. Não se discute que tais Áreas existam no imóvel rural, em especial os 3.511ha dentro do Parque Estadual do Rio Corrente, todavia o fato é que existe expressa disposição legal contida no art. 17-0 Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, estabelecendo que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. A Instrução Normativa SRF n.º 256, de 11/12/2002, que determina em quais condições deve ser protocolizado o ADA:

Art. 9º (...)

§3º Para fins de exclusão da Área tributável, as Áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR;

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput em 10 de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14.

§ 4º O contribuinte deverá protocolizar o ADA no Ibama quando o imóvel rural:

I - estiver sendo declarado pela primeira vez; ou II - tiver alteradas as áreas não tributáveis em relação à DITR do exercício anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

Os ADA apresentados pelo contribuinte, requeridos junto ao IBAMA em SET/2010 e após iniciado o procedimento fiscal, não atendem às condições da IN SRF n.º 256/2002. A análise da certidão do imóvel mostra que foram feitas diversas alienações parciais em 2001, 2002, 2003 e 2005, o que reforça a necessidade da protocolização de novo ADA que refletisse a nova situação do imóvel, quanto às áreas não-tributáveis, o que não foi feito pelo declarante tempestivamente.

Em suma, existe expressa disposição legal determinando a necessidade do ADA para que as áreas de preservação permanente e reserva legal possam ser excluídas da área aproveitável e existe normatização desta disposição descrevendo que deve ser requerido novo ADA junto ao IBAMA sempre que houver alteração das áreas não-tributáveis do imóvel rural. Tal normatização razoável e em nada excede a lei, posto que seu critério visa somente permitir que a administração tributária exerça seu papel de fiscalizar o ITR.

Note-se ainda que a área de reserva legal averbada à margem da matrícula não foi atualizada, mesmo que após tal averbação o imóvel tenha sofrido sucessivos desmembramentos, sendo portanto impossível determinar quanto dos 4.287,9 ha averbados como reserva legal em 22/10/1991 estavam dentro dos limites do imóvel em 2006, configurando-se então outra razão para a glosa da área de reserva legal.

Intimada do lançamento acima, a Recorrente apresentou Impugnação que, por estar bem resumida no Acórdão recorrido, abaixo o transcrevo nesta parte:

Cientificada do lançamento, em 09.12.2010, às fls. 08, ingressou a contribuinte, via postal, em 10.01.2011 (segunda-feira), às fls. 203, com sua impugnação de fls. 79/100, instruída com os documentos de fls. 101/203, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- de início, faz breve relato do procedimento fiscal, do qual discorda, por entender que a glosa realizada pela fiscalização, em função de não ter apresentado o ADA de forma tempestiva, pelos novos fatos de 2001, 2002, 2003 e 2005, não poderia anular as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, como se elas não existissem, tributando uma área como se improdutiva fosse, sendo que a lei determina (sob pena de crime ambiental) que a sociedade empresária nada nela produza;
- ressalta nesse relato que a fiscalização, em que pese reconhecer expressamente a existência das áreas de preservação, afirma a necessidade de novo ADA e, diante de sua ausência gerou o lançamento e transcreve excertos da Descrição dos Fatos;
- considera a Notificação de Lançamento inepta, pois sem conhecer a área, sem fazer qualquer diligência, desconsiderando todos os documentos juntados, bem como o Decreto do Governo de Minas Gerais, que criou o Parque do Rio Corrente, a fiscalização inferiu algo inexistente;
- considera, ainda, que a fiscalização deseja tributar como improdutiva uma área que a legislação não deixa produzir e deseja cobrar um ITR com uma alíquota e um valor final que jamais foi visto no país, de R\$3,2 milhões, e questiona se parece uma tributação razoável, proporcional, moral, legal ou constitucional;
- salienta que não seria possível o lançamento do ITR sobre uma área que não pertence a sociedade empresária, pois a decretação da área em parque estadual tolhe o direito de propriedade, tornando-a improdutiva;
- tece considerações jurídicas sobre o ADA, as áreas de preservação permanente e reserva legal, a área tributável e o ITR; cita as Leis n.º 4.771/65 e n.º 7.803/89 para conceituar as áreas de interesse ambiental como não tributáveis, o art. 187 da CR e a Lei n.º 9.393/1996, com destaque para seu art. 10, para referendar seus argumentos de ser política extrafiscal do ITR o incentivo à atividade produtiva, sendo um contrasenso a exigência de produção em áreas nas quais a lei a inibe ou a proíbe;
- assim, o ADA deve ser considerado apenas obrigação acessória, valendo o que a realidade apurar por qualquer meio de prova existente;

- ressalta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são de interesse ambiental e, portanto, área não tributável pelo ITR e questiona e responde: “*Poderia a empresa, diante do referido auto de Infração, passar a explorar as terras que estão alocadas como preservação permanente ou reserva legal, como produtivas fossem? Não, pois estaria desrespeitando a legislação ambiental e poderia sofrer fortes sanções.*”
- transcreve “perguntas e respostas” encontradas no sítio da RFB sobre o ITR e a área de reserva legal e questiona: “*Qual o quesito que a impugnante deixou de cumprir?*”;
- considera que a exigência da prova da área de reserva legal ou de preservação permanente se fazer apenas por meio do ADA, há claro descumprimento ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que a legislação processual sempre acatou qualquer prova lícita;
- alega que a exigência do ADA não está em qualquer dispositivo legal, pois o Código Florestal nada menciona; a lei de que trata o ITR (Lei nº 9.393/96) nada diz sobre a questão; a primeira IN/SRF após a lei silencia, sendo que a exigência do ADA veio somente com a IN SRF nº 67/97 e posterior regulamentação pelo IBAMA por Portaria;
- a favor de suas teses, cita Decisões do CARF e Judiciais;
- informa que, na área de preservação permanente, foi acrescido à área anterior o chamado Parque do Rio Corrente, declarado de interesse ecológico pelo Estado de Minas Gerais, sendo que ainda não foi desapropriado (permanece em sua posse, tomando conta do patrimônio para o Poder Público) e a comprovação dessa área se faz não somente com os Atos Declaratórios Ambientais de 2009 e 2010, mas também pelo laudo técnico do imóvel, além do mapa total do Parque, onde as áreas rodeadas de verde e vermelho pertencem à Empresa, cópia do Decreto e pelo Laudo de Avaliação do próprio Estado de Minas Gerais;
- esclarece que não ter declarado o Parque como de Preservação Permanente, mas como de Interesse Ecológico, contudo, num caso ou noutro o efeito tributário seria o mesmo, ou seja, a área do parque, por coerência lógica e conceitual tem que ser abatida da área tributável.
- entende não que não é coerente a Fiscalização ignorar a realidade e simplesmente direcionar-se no sentido da não-existência de qualquer área de preservação permanente ou interesse ecológico, e é por isso que a Notificação é inepta e fere os mais básicos princípios que regem a tributação do ITR;
- considera, quanto à área de reserva legal, que fez vendas que deveriam reduzir proporcionalmente a área de reserva legal, contudo, o Cartório não deu baixa em tais áreas, mantendo a área de 4.287,8 ha, e questiona o que deveria fazer? Declarar uma área maior que não mais lhe pertence (apenas na certidão)? O que deveria fazer a Fiscalização? Se pretende seguir a formalidade do documento, que aceite então 4.287,8 como área de reserva legal e não ignorar a existência de qualquer área legal;
- esclarece que preferiu declarar a verdade e a área de 1.309,0 ha é a que retrata a realidade e, em que pese a própria fiscalização não contestar a existência da área de reserva legal, acaba sofrendo as consequências da cobrança do tributo por mero descumprimento de obrigação acessória;
- pelo exposto, tira as seguintes conclusões:
 - o ITR é um tributo que tem função de arrecadação, mas acima de tudo funções de extrafiscalidade, ou seja, visa desestimular a propriedade rural improdutiva;
 - a legislação do ITR pela lógica do próprio tributo fixa como áreas não tributáveis, dentre outras, as áreas de reserva legal e preservação permanente, sendo o conceito de tais áreas constante da legislação ambiental (Código Florestal);
 - o Código Florestal dita o conceito de área de preservação permanente e área de reserva legal, conceito este real e sem possibilidades de alterações (art. 110 do CTN);

- demonstrou que as áreas declaradas constam nas matrículas, conforme certidões emitidas pelo Cartório de Registro de imóveis competente;
- os supostos fatos apontados pela fiscalização como motivação para o lançamento se perdem num vazio fático e jurídico;
- requer, em função do exposto, seja dado provimento a impugnação para restabelecer as áreas de preservação permanente, bem como de utilização limitada; solicita a realização de perícia, indica Assistente técnico e relaciona quesitos a serem respondidos, para demonstrar que as áreas de preservação permanente e reserva legal sempre foram respeitadas de fato e de direito, protestando pela apresentação de quesitos suplementares, caso necessário;
- ao final, requer seja cancelada em parte a Notificação de Lançamento, tornando o lançamento insubsistente, no que tange à glosa das áreas de utilização limitada e preservação permanente e *ad argumentandum*, caso não seja esse o entendimento, ainda assim o valor da autuação não será devido, tendo em vista que, diante do reconhecimento da existência das áreas de utilização limitada e preservação permanente tanto pela fiscalização quanto por robusta prova documental, o mero descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a não-apresentação do ADA, somente ensejaria a cobrança de multa pelo descumprimento obrigacional e não a exigência integral do tributo.

No julgamento de primeira instância foi dado provimento parcial às alegações acima conforme se apura no Acórdão recorrido, de onde também se extrai a interposição de Recurso de Ofício dado o provimento parcial da Impugnação:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação interposta pela Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº 06103/00017/2010 de fls. 01/06, para acatar uma área de preservação permanente de 3.511,0ha, comprovada com documentos hábeis, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$1.458.484,27 para R\$495.019,63, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente Decisão não se torna definitiva.

Intimada do julgamento acima em 07/12/2013 (Termo de Ciência por decurso de prazo às fls.255), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/12/2013 (envelope de remessa do Recurso Voluntário às fls. 538), onde, após preliminar de tempestividade, expõe e requer o seguinte, conforme bem resumido na Conclusão:

DIANTE DO EXPOSTO, restou demonstrado que:

1. Desde o início desta autuação não se questiona a existência das áreas glosadas, sendo que a autuação decorreu de mero descumprimento de apresentação do ADA.
2. A jurisprudência administrativa e judicial já se consolidou no sentido contrário à lógica fiscal: a exigência do ADA fere de morte o princípio da legalidade, na medida em que se baseia em Instrução normativa.
3. A área de reserva legal não está sobreposta a outras áreas ambientais, ao passo que resta devidamente averbada no cartório de imóveis. Com base também na jurisprudência consolidada e no laudo técnico apresentado, a área merece ser integralmente restabelecida.
4. O único fundamento para aglossa remanescente da preservação permanente se dá em função da não apresentação do ADA. Pelos motivos já declinados e com base no laudo técnico elaborado, a glosa deverá ser integralmente desconstituída.

5. A glosa sobre a área de benfeitorias é contraditória, genérica e esvaída de fundamento. Não restaram comprovadas as razões da fiscalização, ao passo que a Empresa devidamente demonstrou a existência da referida área.

Destarte, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário provido para reformar parcialmente o Acórdão n.º 03-057.204, no sentido de considerar integralmente as áreas de reserva legal, preservação permanente e benfeitorias, com a consequente extinção do crédito tributário de ITR, relativo ao ano de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Como visto acima, tendo sido julgado parcialmente procedente a Impugnação pela decisão de primeira instância e sendo a desoneração superior ao valor de alçada então vigente (Portaria MF n.º 03/2008), foi interposto Recurso de Ofício conforme preceitua o artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72.

Ocorre, entretanto, que entre aquela interposição e hoje, o valor de alçada foi alterado conforme a Portaria MF n.º 63/2017 que, além de alterar aquele valor, expressamente revogou a Portaria MF n.º 03/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Além disso, determina a Súmula CARF n.º 103 que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desta forma, sendo hoje vigente a supra transcrita Portaria MF n.º 63/2017 e tendo no Acórdão recorrido sido desconstituído crédito tributário no valor originário de R\$ 1.686.053,12 (R\$ 963.464,64 de imposto acrescidos de R\$ 722.598,48 de multa de ofício), vemos que não deve ser conhecido o Recurso de Ofício pois o valor desonerado é inferior ao limite de alçada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Admissibilidade

No que diz respeito ao Recurso Voluntário interposto, aduz de início a recorrente que, tendo sido intimada em 26/11/2013, seria tempestivo o Recurso postado em 26/12/2013.

De fato, conforme bem exposto na preliminar de tempestividade, tendo a notificação do julgamento de primeira instância sido disponibilizada à contribuinte em sua caixa postal eletrônica em 22/11/2013 e tendo esta caixa sido acessada pela primeira vez dentro dos 15 dias subsequentes em 26/11/2013, resta tempestivo o recurso interposto.

Destaco apenas para que não parem dúvidas a respeito dessa tempestividade, que às fls. 255 consta Termo de ciência por decurso de prazo apontando como data da ciência da notificação da decisão de primeira instância à contribuinte o dia 07/12/2013 que, de fato, seria a data limite fixada pela norma para a ciência por decurso de prazo.

Porém, como bem apontado pela recorrente, tendo ela acessado sua caixa postal em 26/11/2013, é este o dia em que se deve considerar que houve a ciência a teor do artigo 23, §2º, letra “b”, do Decreto n.º 70.235/72, conforme inclusive foi indicado pela recorrente em sua preliminar.

Assim, quanto à tempestividade, deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

Já no que diz respeito às matérias trazidas a exame perante esta Segunda Instância Administrativa, o recurso não pode ser conhecido em sua integralidade, vejamos.

De fato, o Decreto n.º 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 1416, Decreto n.º 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatário o reconhecimento da preclusão consumativa.

Ac. 2202-005.272, de 09/07/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

Ac CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

No presente caso, vimos no Relatório que o lançamento se refere à glosa de três áreas:

- a) Área de Preservação Permanente – APP;
- b) Área de reserva Legal – ARL, e
- c) Área de benfeitorias.

Se consultarmos a Impugnação nos autos veremos que não há ali nenhuma contraposição à glosa a área de benfeitorias.

Exatamente por isso, também no acórdão recorrido não há análise ou julgamento da referida matéria.

No presente Recurso Voluntário, entretanto, a Recorrente traz o item 4.3 intitulado: **ÁREA DE BENFEITORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADA NO LAUDO TÉCNICO ELABORADO, INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A GLOSA FISCAL.**

Sem entrar no mérito de sua procedência ou não, por não ter constado da Impugnação resta preclusa referida matéria que, por isso, não pode ser conhecida em sede recursal.

Desta forma, passo em seguida a analisar a matéria conhecida.

Laudo técnico apresentado

Antes de ingressar na análise dos argumentos trazidos pelo Recurso Voluntário relativamente à matéria conhecida, entendo ser importante desde logo afastar qualquer possibilidade de acatamento do Laudo de Avaliação nº 348/2005 anexado às fls. 71 e seguintes como suporte para as alegações da defesa.

E afasto sua aceitação como prova hábil nestes autos pois, de início, se referir a período anterior ao presente lançamento uma vez que, tendo sido emitido em 18/07/2005 (fls. 77), extrai-se dele próprio que:

2- FINALIDADE DA AVALIAÇÃO:

Subsidiar o processo de desapropriação de imóveis rurais destinados à criação do Parque Estadual do Rio Corrente.

3- OBJETIVO:

Determinar o justo valor venal de mercado para o imóvel, considerando a realidade do mercado imobiliário local.

(...)

5- PRESSUPOSTOS, RESSALVAS E FATORES LIMITANTES.

Recebemos do Instituto Estadual de Florestas, a relação de imóveis a serem avaliados, com a finalidade de instruir o processo de desapropriação destinado à criação do Parque Estadual Rio Corrente. **Na referida relação consta o levantamento da ACESITA com as áreas de cada fazenda a ser desapropriada, que serão adotadas na presente avaliação, por premissa, consideradas como válidas não tendo sido efetuadas medições.** Também, utilizamos como referência no decorrer dos trabalhos elementos documentais e informações prestadas por terceiros, admitidas como confiáveis, corretas e de boa fé.

Assim, com fundamento no artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, entendo que referido laudo não pode ser acolhido como prova quanto às medidas da Área de Reserva Legal – ARL uma vez que, como ele mesmo indica, não realizou medições, tendo adota as áreas fornecidas pela proprietária como verdadeiras.

Além disso, apesar de indicar que seu objetivo seria determinar o justo valor venal de mercado do imóvel para fins de desapropriação para a criação do Parque Estadual do Rio Corrente, ao listar os dados coletados para a pesquisa mercadológica em seu Anexo I (fls. 79 e seguintes), não indica em nenhuma das operações coletadas qual a data em que tais negociações teriam sido realizadas.

Área de Preservação Permanente – APP

Quanto a essa matéria, tendo em vista que neste julgamento não estamos conhecendo do Recurso de Ofício pois o valor desonerado é inferior ao atual limite de alçada, resta que o Acórdão recorrido passa a ser definitivo quanto à parcela em que acolheu o pleito da contribuinte.

Assim, já tendo a glosa da Área de Preservação Permanente – APP sido afastada pela decisão de piso, sobre ela se aplica a parte final do parágrafo único do artigo 42, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. **Serão também definitivas as decisões de primeira instância** na parte que não for objeto de recurso voluntário **ou não estiver sujeita a recurso de ofício.** (destaquei)

Desta forma, sendo definitiva a decisão de primeira instância quanto à Área de Preservação Permanente – APP, não há aqui o que ser analisado quanto a esta matéria.

Área de Reserva Legal - ARL

Quanto à irresignação relativa à Área de Reserva Legal – ARL, destaco já de início o posicionamento sumulado deste conselho segundo o qual:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

No presente caso é incontroverso que há Área de Reserva Legal – ARL devidamente averbada na matrícula do imóvel antes do início da ação fiscal, restando a disputa tão somente quanto àquele registro ser apto para afastar a glosa ou não.

No Acórdão recorrido a matéria foi assim analisada:

Para comprovar o cumprimento dessa exigência, a interessada instruiu a sua defesa com a Certidão de Registro de fls. 30/46, do Cartório competente, onde consta que foi gravada como de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, uma área de 4.287,8 ha, em 22.10.1991, às fls. 39-verso.

Ocorre que, como reconhecido pela impugnante, houve vendas de áreas do imóvel original e não ocorreu a averbação constando a atual dimensão da área de reserva legal existente no imóvel, não sendo possível a comprovação de sua efetiva dimensão na área total remanescente do imóvel, como constatado pela autoridade fiscal, às fls. 03/04, ou a sua possível sobreposição, integral ou em parte, com a área localizada nos limites do Parque Estadual, além de não haver o cumprimento, em tempo hábil, da exigência do ADA, como visto anteriormente.

Corrobora esse entendimento o fato de no Laudo Técnico, às fls. 67/73, elaborado pelo Engenheiro Florestal Roosevelt de Paula Almado, com ART de fls. 74/75, constar que o total de florestas no imóvel seria de 4.026,6 ha, às fls. 71, posto que em sua especificação por tipo de área consta que 3.511,0 ha seria a área situada nos limites do Parque, 1.309,0 ha seria de reserva legal e 268,6 ha seria cobertura vegetal/matras, o que totaliza 5.088,6 ha, levando-se à conclusão que existe sobreposição de tipos de áreas ambientais, o que de fato ocorre.

Dessa forma, como não há comprovação efetiva da real dimensão da área de reserva legal no imóvel, nem a protocolização do ADA em tempo hábil, entendo não ser possível o acatamento de qualquer área como sendo de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR.

Sobre o ônus da prova, ensina PAULO CELSO BERGSTRON BONILHA (*in DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*, 2 ed., São Paulo: Dialética, p. 71):

Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa. Carnelutti explica a diferença entre ato devido (por obrigação) e ato necessário (decorrente do ônus), esclarecendo que, enquanto a obrigação implica subordinação de um interesse do obrigado a um interesse alheio, o ônus consiste em uma subordinação de um interesse daquele que o suporta a um (outro) interesse próprio.

As partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. (destaquei)

É certo que a prova da efetividade do valor declarado a título de reserva Legal cabe à contribuinte, sendo incontroverso que consta dos autos a Matrícula do imóvel com a averbação de Área de Reserva Legal em dimensão superior à declarada.

É também incontroverso que houveram vendas de partes do referido imóvel que não estão devidamente registradas matrícula do imóvel, sendo coerente se presumir que, conforme argumenta a Recorrente, a Área de Reserva Legal – ARL existente em 2006 é efetivamente menor do que a registrada na matrícula do imóvel.

Entretanto, tendo sido livremente declarada uma área de reserva legal menor que a registrada na Matrícula do Imóvel, é certo que cabe a quem a alega o ônus de sua prova, especialmente no caso de ser incontroverso que o Registro Imobiliário não reflete a realidade.

Assim, em que pese a coerente argumentação da defesa, alegar sem provar não é suficiente para afastar a glosa feita pela Fiscalização.

Desta forma, no que diz respeito à Área de Reserva Legal – ARL, não cabe provimento ao recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário conhece-lo parcialmente, exceto quanto à matéria área de benfeitorias para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha